

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e campi avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado IRAN BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá, com sede no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

A proposição dispõe sobre os objetivos institucionais da nova universidade, voltados para o ensino, a pesquisa e a extensão; sobre autorização para criação dos cargos necessários, sua organização e demais atos necessários ao funcionamento da nova instituição. Autoriza também a recepção dos estudantes e do patrimônio do Centro Universitário Planalto do Araxá, inclusive de seus *campi* avançados.

O projeto autoriza ainda a criação de *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe, nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento. Além dos objetivos

universitários, a proposição estabelece que serão abertos, nos novos *campi*, dez cursos de graduação, escolhidos pela própria universidade, com distribuição equitativa das vagas entre os turnos diurno e noturno. Subordina-se a instalação dos *campi* à prévia consignação, no Orçamento da União, das indispensáveis dotações para seu funcionamento.

Em sua reunião de 14 de dezembro de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Educação e Cultura.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que a expansão da educação superior pública, de qualidade, é um imperativo de política pública no País. No caso da nova universidade proposta para o Município de Araxá, cabe lembrar que, não obstante o Estado de Minas Gerais já conte com um número elevado de instituições federais, trata-se de uma região que se encontra bastante distanciada das oportunidades de ensino superior público já oferecidas pela União. É fato que já se encontram em funcionamento, em Araxá, pólos da Universidade Aberta do Brasil, oferecendo cursos superiores por meio de parcerias entre a Prefeitura Municipal e as Universidades Federais de Uberlândia, de Juiz de Fora e de Minas Gerais. Além disso, ali existe, em funcionamento há muitos anos, uma tradicional instituição de ensino, cujo patrimônio acadêmico e físico poderá, observados os requisitos legais de doação por parte de sua mantenedora, se assim a esta aprovar, ser incorporado à esfera da administração pública federal, mediante lei específica. É o caso do Centro Universitário do Planalto do Araxá – UNIARAXÁ, explicitamente citado na justificção do projeto de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo que, uma vez aprovado pelo Senado Federal, deu origem à proposição ora examinada. A instituição é mantida pela Fundação Cultural de Araxá, vinculada à administração municipal. Não consta do projeto, porém, alusão a manifestação efetiva da Fundação nesse sentido.

Esta Comissão de Educação e Cultura, contudo, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, recomenda aos Relatores de proposições similares:

*“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

*Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”*

Com relação aos novos *campi* propostos para Universidade Federal de Sergipe, cabe destacar a importância da interiorização das universidades públicas mantidas pela União, especialmente nos Estados da Região Nordeste, por longo tempo centradas quase que exclusivamente nas capitais, limitando o acesso das populações dos Municípios delas mais distanciados. Deve ser ressaltado que, para as localidades destinadas a sediar as novas instalações, o projeto de fato busca distribuir a atuação da universidade em pontos bastante distintos do território do Estado de Sergipe: Lagarto, na Mesorregião do Agreste Sergipano; Propriá, no extremo Norte do estado; Estância, no Centro-Sul; e Nossa Senhora da Glória, no Noroeste sergipano, já na área do Sertão do São Francisco. São Municípios que de fato

ampliam a atuação geográfica da Universidade Federal de Sergipe, que atualmente mantém, além do situado em Aracaju, *campi* nos Municípios de Itabaiana, Laranjeiras e São Cristóvão.

No entanto, não é preciso aprovar uma lei para instalação de novos *campi*, que são apenas desdobramentos administrativos de instituição já existente. No caso de uma universidade, esta expansão insere-se no âmbito da sua autonomia, assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal. Uma autorização legislativa específica poderá ser necessária, não para a criação dos *campi*, mas para a de cargos e alocação de recursos, para assegurar o seu funcionamento. Estas são, porém, matérias da iniciativa do Poder Executivo.

Não se deve, portanto, dar acolhimento à iniciativa, na forma como se apresenta. Cabe, porém, reconhecer a sua relevância, tanto no que diz respeito à nova universidade em Araxá quanto à interiorização da Universidade Federal de Sergipe. Desse modo, faz sentido o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.833, de 2007, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Educação a Indicação anexa., sugerindo a criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá e a instalação dos novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e a instalação de novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e a instalação de novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Sala das Sessões, em        de        de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA  
Relator

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e a instalação de novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 1.833, de 2007, de autoria do Senado Federal, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, assim como instalar quatro novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe, nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como Indicação a esse Ministério.

O País tem se beneficiado da decidida política implementada pelo Governo federal, de expansão da rede de instituições de educação superior mantidas pela União, atendendo a localidades e

comunidades que, há tempos, aguardavam a oportunidade de acesso à formação avançada de qualidade.

No caso da nova universidade proposta para o Município de Araxá, cabe lembrar que, não obstante o Estado de Minas Gerais já conte com um número elevado de instituições federais, trata-se de uma região que se encontra bastante distanciada das oportunidades de ensino superior público já oferecidas pela União. É fato que já se encontram em funcionamento, em Araxá, pólos da Universidade Aberta do Brasil, oferecendo cursos superiores por meio de parcerias entre a Prefeitura Municipal e as Universidades Federais de Uberlândia, de Juiz de Fora e de Minas Gerais. Além disso, ali existe, em funcionamento há muitos anos, uma tradicional instituição de ensino, cujo patrimônio acadêmico e físico poderá, observados os requisitos legais de doação por parte de sua mantenedora, se assim a esta aprovar, ser incorporado à esfera da administração pública federal, mediante lei específica. É o caso do Centro Universitário do Planalto do Araxá – UNIARAXÁ, explicitamente citado na justificação do projeto de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo que, uma vez aprovado pelo Senado Federal, deu origem à proposição examinada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. A instituição é mantida pela Fundação Cultural de Araxá, vinculada à administração municipal.

Com relação aos novos *campi* propostos para Universidade Federal de Sergipe, cabe destacar a importância da interiorização das universidades públicas mantidas pela União, especialmente nos Estados da Região Nordeste, por longo tempo centradas quase que exclusivamente nas capitais, limitando o acesso das populações dos Municípios delas mais distanciados. Deve ser ressaltado que, para as localidades destinadas a sediar as novas instalações, o projeto de fato buscava distribuir a atuação da universidade em pontos bastante distintos do território do Estado de Sergipe: Lagarto, na Mesorregião do Agreste Sergipano; Propriá, no extremo Norte do estado; Estância, no Centro-Sul; e Nossa Senhora da Glória, no Noroeste sergipano, já na área do Sertão do São Francisco. São Municípios que de fato ampliam a atuação geográfica da Universidade Federal de Sergipe, que atualmente mantém, além do situado em Aracaju, *campi* nos Municípios de Itabaiana, Laranjeiras e São Cristóvão.

Estas as razões que levam a Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória iniciativa do Senado Federal, a sugerir a

Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para viabilizar a criação da nova universidade em Araxá, assim como a expansão da Universidade Federal de Sergipe.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA  
Relator